

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

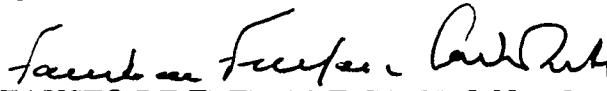
PROCESSO Nº : 10480-007259/94.15
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301.990
RECURSO Nº : 117.227
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO/RECIFE/PE

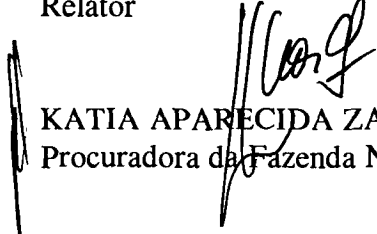
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº: : 117.227
RESOLUÇÃO Nº : 301.990
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a importação de "Moldes e suportes de fixação de moldes para prensagem de cones e telas", através da DI nº 2842, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 11/12/91, com redução de 60% do II, ao amparo do Decreto-lei 2433/88, art. 3º, inc.II, alterado pela Lei nº 7.988/89, art. 4º, inc. II, regulamentados pelo Dec. nº 96.760/88, art. 18, com as modificações do Dec. nº 99.073/90, art. 1º, nos termos do Certificado SDI/SECON nº 001/90.

Quando da Conclusão do Despacho, efetivada em consonância com o art. 2º do Decreto-lei nº 2472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66, concluiu o AFTN autuante pelo não direito ao gozo do benefício fiscal concedido, em razão do não transporte da mercadoria importada em navio de bandeira brasileira, nos termos do Decreto-lei nº 666/69, com as alterações do Decreto-lei nº 687/69, advindo daí a lavratura do presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário, num montante total de 194.329,24 UFIRs, assim discriminadas suas parcelas:

I.I.	24.142,70 UFIRs
I.PI	1.931,42 UFIRs
Correção monetária I.I.	37.241,93 UFIRs
Juros de mora I.I.	28.746,42 UFIRs
Juros de mora I.P.I.	2.299,71 UFIRs
Multa de 150% sobre II (art. 4º, inc.I, Lei nº 8.218/91, comb.c/art.27, § 1º, Dec.lei 37/66, e art. 112 do RA/85)	92.076,94 UFIRs
Multa sobre o I.P.I. (art. 364, inc.I, RIPI/82)	4.910,77 UFIRs

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou suas alegações de defesa, embasadas nos seguintes tópicos:

a) desrespeito a Acordo Internacional: a redução do I.I. concedida por Lei não pode ser revogada por decretos-lei e muito menos, por Regulamento, caracterizando tal procedimento desrespeito ao G.A.T.T., Acordo Internacional aprovado pela Lei nº 313/48, argumentação também válida para o I.P.I.;

b) encargos legais: se os valores em UFIR sofrem correção diária, não há razão para inclusão da correção monetária em UFIR. Quanto aos juros de mora, não são devidos face à legalidade da redução pleiteada e concedida;

Fluiz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº: : 117.227
RESOLUÇÃO Nº : 301.990

c) multas aplicadas: no que diz respeito àquela prevista na Lei 8.218/91, art. 4º, inc. I, (sobre o II, de 100%, agravada para 150%) vincula-se ao imposto

lançado e não recolhido no prazo previsto, quando na hipótese em tela o contribuinte pagou o que achava devido, tendo o Fisco homologado esse recolhimento, acrescentando, ainda, que a jurisprudência judicial tem entendido que somente podem ser revistas as hipóteses de erro de fato e não de erro de direito. No que toca à penalidade do RIPI/82, art. 364, inc. II, se não é devido o I.I., também não é o I.P.I.

Concluiu solicitando a improcedência da ação administrativa.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal a recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação da sua impugnação

É o Relatório.



RECURSO Nº: : 117.227
RESOLUÇÃO Nº : 301.990

VOTO

O Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, no seu art. 2º é taxativo:

“Será feito obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal... bem como as importadas com quaisquer favores governamentais..”

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN) poderá com aprovação prévia do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) entender a obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas”.

Art. 6º - Entende-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo Federal.

Está perfeitamente comprovado no processo que a Recorrente, sem autorização da SUNAMAN utilizou-se de navio estrangeiro para importação de mercadorias com favores governamentais.

A argumentação da Recorrente invocando o Acordo do GATT segundo o qual os produtos originários de qualquer parte contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, coloração no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno, nada tem a ver com o caso.

Ao contrário, a lei que protege os navios de bandeira nacional não afeta a vereda da mercadoria estrangeira pois, esta tem uma vantagem impar, já que goza de desoneração fiscal.

Por outro lado, essa mesma referida lei no parágrafo 1º do seu art. 2º prevê a extinção da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira nacional para mercadorias nacionais exportadas com favores governamentais o que aguarda o tratamento para transporte tanto de mercadorias estrangeiras quanto de mercadorias nacionais.

No que tange a correção monetária dos valores exigidos pelo auto de infração e de se transcrever a argumentação expedindo pelo Recorrente a respeito.

Na impugnação a recorrente alegou que “o auto de infração foi lavrado em UFIR, que sofrem correção diária. Portanto não tem sentido, além do valor em UFIR, incluir também a correção monetária e o valor da correção monetária transformar em UFIR. Ou o A.I. é feito em cruzeiros, com correção monetária. ou é feito em UFIR, cujo valor é calculado na época do pagamento e já tem correção prefixada”.

Reu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº: : 117.227
RESOLUÇÃO Nº : 301.990

A r.decisão de primeira instância alega que “o fato do autuante ter **destacado** no A.I. o valor originário dos impostos (II e IPI), em UFIRs, do montante referente à correção monetária (correspondente ao I.I. e I.P.I), também em UFIRs, não altera o resultado total dos tributos mais correção”. A recorrente **não entende** como o **valor originário** transformado em UFIR pode sofrer outra correção monetária diferente daquela resultante da valorização da UFIR. Assim, como não foi apresentado nenhum demonstrativo do cálculo indispensável no caso - **requer seja o presente julgamento convertido em diligência**, para que a repartição de origem explicita melhor como pode o valor originário transformado em UFIR sofrer correção monetária em apartado.

Adotando como adoto esta argumentação, voto por converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem a fim de que seja elaborado demonstrativo de cálculo da correção monetária que incidiu sobre o crédito tributário exigido.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator